

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - “CARONA”
EM COLETIVO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

- Em face da responsabilidade objetiva, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a menos que se comprove uma das causas de exclusão de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

- Age com culpa exclusiva a vítima que se arrisca demasiadamente, pendurando-se em coletivo, pelo lado de fora, visando conseguir “carona”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 496.605-4 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 496.605-4, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante D.P.B., menor púbere assistido pela sua mãe, e apelada Viação Cruzeiro Ltda., acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mariné da Cunha, e dele participaram os Desembargadores Irmair Ferreira Campos (Relator), Luciano Pinto (1º Vogal) e Márcia de Paoli Balbino (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005. -
Irmair Ferreira Campos - Relator

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Irmair Ferreira Campos* - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 156-163, proferida nos autos da ação de indenização proposta por D. P. B., à época assistido por seus pais, Juarez José Barbosa e Maria Nuzia Pereira Rodrigues, contra Viação Cruzeiro Ltda., que julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Insurge-se D.P.B., às f. 165-170, contra a r. decisão, sustentando que ocorreu, na espécie, erro *in judicando*, tendo em vista que a sentença combatida mal apreciou o conjunto probatório dos autos; que inexistente prova da culpa exclusiva da vítima; que as provas colhidas demonstram de maneira inequívoca a imprudência e a omissão do preposto da apelada, único responsável pelo acidente.

Afirma, por fim, que não é ônus seu demonstrar a culpa do motorista, já que se trata de responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 37, XXI, § 6º, da CF; e que, contudo, o douto magistrado monocrático em sua fundamentação partiu da responsabilidade subjetiva, que não se aplica ao caso presente.

Contra-razões às f. 172/176.

Às f. 178/180, apresentou parecer o douto representante do Ministério Público, opinando pelo provimento da apelação.

Pela análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

Revelam os autos que o apelante, ao ver passar o coletivo pertencente à empresa apelada, pendurou-se no veículo, pelo lado de fora, visando conseguir uma “carona”, tendo caído no solo, com o carro em movimento, sofrendo vários cortes na testa, rosto, boca e, ainda, fratura nos dentes.

A recorrida, na contestação de f. 34/56, confirma a conduta do autor, sustentando, entretanto, que o motorista do ônibus, Raimundo Aurelino, não

viu o momento em que o menino se pendurou pelo lado de fora do ônibus.

Em declarações na Delegacia de Trânsito, mais relevantes do que os depoimentos judiciais, tendo em vista que estes foram colhidos oito anos após o sinistro, enquanto aquelas foram prestadas somente alguns meses depois do fatídico, o trocador do veículo coletivo em apreço, inquirido, atestou:

... que o depoente lembra-se de ter visto cerca de cinco crianças fazendo menção de “trepas” na traseira do coletivo, a fim de pegar carona, sendo que o depoente lhes disse para não fazer aquilo (...).

(...) que, naquela ocasião, o veículo coletivo estava parado num ponto de embarque e desembarque de passageiros e o mesmo seguiu seu trajeto normalmente, não tendo o depoente percebido nada de anormal.

(...) que, na opinião do depoente, tudo leva a crer que o sinistro ocorreu devido à vítima ter pegado carona na traseira exterior do coletivo e sofrido uma queda (f. 23).

Também a testemunha Darcília da Silva, que passava pelo local do acidente, foi enfática:

...estava a depoente transitando pela Rua Celetera, esquina com Rua “J”, Vila Castanheira, quando vislumbrou uma criança de sexo masculino dependurada na porta traseira, exterior do veículo coletivo da linha L120 (...), sendo que em dado momento percebeu que a vítima havia sofrido queda do coletivo, esclarecendo que não presenciou a queda... (f. 24).

Elucidando ainda mais a questão, o depoimento pessoal da vítima foi incisivo:

... tão logo o coletivo esperado chegou e parou, vários passageiros desembarcaram e, como o declarante não fez sinal para o motorista indicando que iria embarcar, este não abriu a porta traseira, motivo pelo qual o declarante segurou-se no balaústre, ficando pendurado na porta traseira do coletivo, que se encontrava fechada... (f. 22).

Dessarte, verifica-se que as declarações do trocador correspondem exatamente com o depoimento da vítima e da testemunha que

presenciou o acidente, no sentido de apontar que o menor se encontrava pendurado na parte exterior do coletivo, em movimento. Dessa forma, não há, nos autos, qualquer fato que tenha o condão de demonstrar que não foi essa a dinâmica do evento danoso.

Assim, passo à análise de eventual culpa do preposto da recorrida na ocorrência do fatídico.

Dúvidas não pairam, como bem ressaltou o il. magistrado *a quo*, quanto à responsabilidade objetiva da apelada, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

A princípio, a concessionária deverá responder pelos danos causados através de simples demonstração do nexo causal entre este e o exercício da atividade, independentemente de culpa, a menos que se comprove uma das causas de irresponsabilidade, como a força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Conforme ensinamento do il. doutrinador Rui Stoco:

Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa excludente de responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese (...). Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, *tollitur quaestio*: incore inde-nização... (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 177).

E segue divagando:

O que importa, no caso, como observa Alex Weill e François Terré, é apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando a sua culpabilidade (*Droit Civil, Les Obligations*, n. 653, p. 647; Malaurie e Aynés, ob. cit. n. 59, p. 57, *apud* Caio Mário, *op. cit.*, p. 296) (*op. cit.*, p. 178).

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

Indenização. Acidente de trânsito. Culpa. Prova. Não há dever de reparar o dano e a

conseqüente indenização, originado em acidente de trânsito, se o quadro probatório verificado nos autos demonstra de forma inequívoca que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (TJMG, 14ª Câm. Cível, Ap. 437.150-0, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 16.09.04).

Assim, diante das lições da doutrina e da jurisprudência colhidas, analisando o conjunto probatório desenvolvido ao longo da instrução processual, resta evidenciada, no caso *sub judice*, a culpa exclusiva da vítima, razão pela qual não há falar em dever de indenizar. Isso porque o autor/apelante, na imaturidade própria de seus 10 anos de idade, arriscou-se demasiadamente ao se pendurar no coletivo em movimento, pelo lado do fora, estando, infelizmente, a sofrer as conseqüências de seu ato.

A própria narrativa do requerente, quando ouvido perante a Delegacia Especializada

de Acidente de Veículos, demonstra seu agir culposos, narrando que “não fez sinal para o motorista, indicando que iria embarcar”; desarte, evidente a sua intenção de viajar pelo lado de fora, e não mero impulso por não ter tido o pedido de parada atendido.

Realmente, o motorista do coletivo jamais poderia prever que o requerente estivesse, naquele momento, pendurado atrás do veículo, em comportamento completamente inadequado e arriscado, de modo a agir de forma a impedir o fatídico.

Em sendo assim outro não poderia ser o resultado da ação, a não ser o de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante, ressaltada a sua inexigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

-:-:-